

PROCESSO Nº:	@PCP-16/00326959
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
RESPONSÁVEL:	Luiz Carlos Schmulder
INTERESSADO:	Marli de Fatima Taruhn Silva
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2015
RELATÓRIO E VOTO:	COE/CMG – 683/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa N-TC 06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

RECURSOS DO FUNDEB. SALDO REMANESCENTE.

Embora constitua regra a aplicação integral dos recursos do FUNDEB dentro do exercício financeiro correspondente, autoriza o art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 a aplicação de um remanescente de até 5% no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional. A aplicação parcial destes recursos constitui restrição passível de ressalva.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101/00 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e despesa do Município. Tal sistema deverá atender ao padrão mínimo de qualidade, conforme estabelecido pela legislação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Bocaina do Sul no exercício de 2015, Sr. Luiz Carlos Schmulder, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 a 59 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, por meio do Relatório Técnico n. 1951/2016, analisou o balanço anual relativo ao exercício de 2015 da unidade gestora e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo município por meio eletrônico, em atenção ao

disposto nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa TC n. 20/2015, identificando as seguintes restrições:

8.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

8.1.1 Abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2015, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de R\$ 8.737,95, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

8.1.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, inciso II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (capítulo 7).

Conclui o órgão instrutivo que possa este Tribunal recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas, solicitando a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais.

Sugeri, ainda, que se determinasse ao Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no capítulo 7 (cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 44554/2016, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, concluiu pela inexistência de irregularidades gravíssimas que culminassem na rejeição das contas, sugerindo, porém, a formação de autos apartados para apurar: **a)** a inobservância parcial das regras de transparência da gestão fiscal (item 8.1.2 do relatório de instrução) e **b)** ausência dos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Alimentação Escolar e do Idoso.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico da DMU, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, a área técnica verificou que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada no montante de R\$ 13.561.415,56 (treze milhões quinhentos e sessenta e um mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), equivalendo a 60,54% da receita orçada.

A despesa realizada pelo Município foi de R\$ 13.547.153,51 (treze milhões quinhentos e quarenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), equivalendo a 53,58% da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no *superávit* de execução orçamentária na ordem de R\$ 14.262,05 (quatorze mil duzentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), correspondendo a 0,11% da receita arrecadada.

Na análise da gestão patrimonial e financeira o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou no *superávit* financeiro de R\$ 2.005.344,90 (dois milhões, cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos). Deste resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes o município possui R\$ 0,19 (dezenove centavos) de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verifica-se que

foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?		Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
		SIM	NÃO		
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	X		1.405.064,90 (mínimo)	1.564.539,41 (16,70%)
	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).	X		2.406.356,91 (mínimo)	3.666.319,41 (38,09%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério e educação básica (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007).	X		1.276.957,94 (mínimo)	1.382.000,00 (64,94%)
	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007).	X		2.021.850,07 (mínimo)	2.112.810,23 (99,27%)
PESSOAL GASTOS COM	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169, da CF/88).	X		7.155.523,60 (máximo)	6.709.433,21 (56,26%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000).	X		6.439.971,24 (máximo)	6.191.613,00 (51,92%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida, (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000).	X		715.552,36 (máximo)	517.820,21 (4,34%)

No item 5.2.2 (limite 3) do relatório técnico, a DMU apontou que o município utilizou parcialmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, mediante a abertura de crédito adicional, no montante de R\$ 8.737,95, quando o saldo total era de R\$ 15.453,00, em descumprimento ao estabelecido no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 (fl. 225).

Com efeito, observa-se que o art. 21 da lei federal estabelece que os recursos do FUNDEB devam ser aplicados, na sua totalidade (100%), dentro do exercício financeiro a que foram creditados. Contudo, é permitida uma margem de 5% a ser aplicada no primeiro trimestre do exercício financeiro

seguinte. O Município, entretanto, não observou tal regramento, razão pela qual esta restrição fica ressalvada para fins de emissão do Parecer Prévio.

Relativamente à efetiva constituição e funcionamento dos Conselhos Municipais, objeto de verificação na forma do art. 7º da Instrução Normativa n. 20/2015, colima-se destacar a importância destes órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que tem por atribuição auxiliar na formulação e controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a DMU apurou a remessa dos pareceres e prestações de contas do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Infância e dos Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal do Idoso.

No tocante às restrições suscitadas pela ilustre representante do Ministério Público de Contas relativamente aos pareceres dos **Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** (o documento de fl. 148 contém apenas a aprovação do percentual gasto com os profissionais do magistério), **de Alimentação Escolar** (o documento de fls. 151-152 se refere às ações e percentuais aplicados com a merenda escolar) e **do Idoso** (a ata de fls. 153-154 abrange a aprovação da execução de políticas públicas voltadas aos idosos), depreendo ser desnecessária a sugerida formação de apartados, visto que tal restrição não prejudicou a análise da regularidade das contas pelo corpo técnico, razão pela qual deixo de acolher a sugestão.

Quanto ao **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA**, especificamente, observa-se que não foram apontadas irregularidades pelo corpo técnico do Tribunal.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à transparência na gestão fiscal, em decorrência da Lei Complementar Federal

n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000, e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

A DMU avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, conteúdo e prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora. Constatou que a disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame foi deficiente quanto ao **conteúdo**, havendo **falhas na disponibilização das receitas**, visto que constou a previsão e a arrecadação, sem, contudo, haver qualquer informação sobre os **lançamentos**.

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49, da Lei Complementar n. 101/00.

Verifico, todavia, que o caso não revela o descumprimento integral das condições, formas e prazos previstos na regulamentação da Lei da Transparência, mas apenas de um dos itens avaliados, impossibilitando o enquadramento da presente restrição como fator de rejeição.

Embora o parecer ministerial tenha sugerido a formação de autos apartados para apurar o descumprimento deste ponto, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo para tomar providências cabíveis, considerando que apenas um item, de treze especificações previstas no decreto regulamentador da Lei da Transparência, não foi atendido de forma adequada, conforme análise detalhada efetuada pela DMU, qual seja, a "disponibilização de informações acerca do lançamento da receita".

Nesse cenário, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao Egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir parecer prévio, recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Bocaina do Sul, relativas ao exercício de 2015.

2. Ressalvar a seguinte restrição:

2.1. Aplicação parcial, no valor de R\$ 8.737,95, no primeiro trimestre de 2015, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 15.453,00, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 1951/2016).

3. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório Técnico/DMU n. 1951/2016:

3.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório Técnico/DMU n. 1951/2016);

4. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico/DMU n. 1951/2016.

5. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Florianópolis, em 12 de setembro de 2016.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Clique aqui para digitar texto.

Clique aqui para digitar texto.